



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 27 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0360

Recurso n.º 111.495 - Processo n.º 10830.000851/87-68

Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0360

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 27 de julho de 1990

PAULO AFONSECA DE BARRÓS FÁRIA JUNIOR - Vice-Presidente (em exercício)

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOSÉ ALVES DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente), JOSÉ LUIZ FALCÃO BORJA (suplente) e JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (suplente).

Ausente, justificadamente, o Cons. CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA.

RECURSO 111.495
RES.303 - 0360MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CÂMARARECORRENTE.: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-
ÇOS LTDA.

RECORRIDA .: DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório e Voto

A empresa em epígrafe sofreu autuação para a formalização da exigência de crédito tributário constituído pela multa estipulada no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em razão de não haver apresentado, tempestivamente, o necessário anexo discriminativo de Guia de Importação Genérica relativa a bens importados sob o regime de entreposto industrial.

Impugnando regularmente a pretensão fiscal, a defendente alega que o fato ensejador da autuação, vale dizer, a entrega extemporânea do aludido Anexo discriminativo, resultou exclusivamente do retardamento da emissão do mesmo pela CADEX, por motivos de ordem interna, alheios, pois, à vontade da importadora.

A decisão singular reconheceu a procedência da ação fiscal, salientando tanto a ocorrência efetiva da extrapolação do prazo estabelecido para a apresentação do Anexo, quanto a igualmente intempestiva justificativa manifestada pela contribuinte, o que constituiu infração administrativa ao controle das importações sujeita à pena prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro. Destacou, ainda, o decisorio, a irrelevância das alegações da autuada quanto ao aspecto da determinação de sua responsabilidade no atraso da entrega do Anexo, fragilizadas em face da objetividade da legislação tributária, e o patente desinteresse da empresa em relação ao cumprimento da prefalada obrigação, plenamente caracterizada pelo lapso temporal decorrido entre a emissão e a entrega efetiva do documento.

Inconformando-se com a decisão, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando que o atraso apurado na autuação se deveu exclusivamente à lentidão da CADEX na emissão do necessário Anexo, o que defluiu exclusivamente de razões de ordem interna daquele órgão, até porque em nada poderia colaborar a recorrente, vez que a importação em pauta se-

quer reclamava prévio exame de similaridade dos bens envolvidos.

Destaca também, no apelo, seus esforços movidos junto à CACEX para a agilização da emissão pretendida, juntando, para fins de comprovação do alegado, cópias de cartas e telexes dirigidos à entidade. Por derradeiro, reporta-se aos arts. 879 e 1058 do Código Civil, alegando a ocorrência concreta de motivo de força maior estranho à sua vontade, consubstanciado na atuação morosa da CACEX, o que importa na exoneração de sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação assumida.

Considero, contudo, ainda relevante trazer aos autos elementos fáticos e probatórios adicionais aos já nele existentes, ademais em se considerando a IN-SRF nº 96/89. Assim, voto pela conversão do presente julgamento em diligência junto à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão informe, da maneira mais ampla possível, se a recorrente contribuiu de alguma forma para a ocorrência de atraso na emissão do reclamado Anexo.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1990


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator